

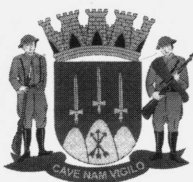
Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 25/2021.

O Projeto de Lei 25/2021, de autoria do Vereador Ivaldo Moisés da Silva, dispõe sobre a instituição da “Semana de Defesa e Promoção da Vida” e do “Dia do Nascituro”, na forma que menciona.

Segundo argumenta o Autor do Projeto: *...Como se depreende, a semana de defesa e promoção da vida e o dia do nascituro tem por objetivo incentivar a reflexão e o debate sobre este importante tema. Como se sabe, o direito à vida é um direito fundamental do homem, dele decorrendo todos os outros direitos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que o direito à vida é inviolável e em seu artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, e, ainda, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida. Dentro deste amplo contexto, a proposta deste Projeto de Lei é suscitar a consciência do sentido e valor da vida humana, ou seja, é reafirmar o valor da vida, traduzindo-se em um opção positiva em favor da vida e a difusão de uma cultura pela vida que garanta o respeito pela dignidade humana em todas as situações. Importante também ressaltar que no ano de 2005 a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) criou a “Semana Nacional da Vida” com o intuito de refletir sobre o sentido e o valor da vida. “Para a Igreja do Brasil, a primeira semana do mês de outubro é momento de celebrar e refletir sobre o valor da vida. Em 2005, durante a 43ª Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foi instituída a Semana Nacional da Vida (SNV), a ser realizada de 1º a 7 de outubro, culminando com o Dia do Nascituro, no dia 8. Neste período, os regionais da CNBB e dioceses de todo o país desenvolvem atividades voltadas à defesa e à promoção da vida” (fonte: <https://www.cnbb.or.br/tem-inicio-a-semana-nacional-da-vida/>). Neste sentido, com a aprovação deste Projeto de Lei, Lavrinhas será mais um município brasileiro que terá um olhar mais cuidadoso com relação a este importante tema. Sobre outro aspecto, frise-se que o Projeto de Lei ora proposto não gera aumento de despesas, nem mesmo cria ou dispõe sobre as atribuições, estruturas e organizações dos órgãos e secretarias do Município, motivo pelo qual a edição da presente proposição não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, o Projeto de Lei em referência não disciplina matéria reservada à Administração, na medida em que traça singelas diretrizes (com vistas a incentivar a execução, o debate e a conscientização sobre o tema), que poderão nortear a concretização e execução da semana em comento pelo Executivo local, nos exatos limites constitucionais de seu âmbito ordinário de atuação. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou entendimento no sentido de que “...a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição Paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo. O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição de data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo. Na espécie a lei questionada não impôs à Administração qualquer incumbência, nem veio concretamente a gerar aumento de despesa de modo a atrair a incidência do artigo 25 da Carta paulista, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade...” – (TJSP – ADI 2259356-49.2016.8.26.0000). Neste mesmo sentido: TJSP – ADI 0140772-62.2013.8.26.0000; TJSP – ADI 2240512-85.2015.8.26.0000; TJSP – ADI 101.441.0/9-00. Portanto, acha-se sedimentado no*



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento de que a mera criação de datas comemorativas, como no caso epigrafo, é tema que não se restringe às matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Igualmente neste sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 2003244-44.2016.8.26.0000. Desta forma, como se demonstrou, o Projeto de Lei em referência edita normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor. Por outro lado, como já fartamente fundamentado, a mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

É entendimento desta Comissão que o presente Projeto de Lei encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa e financeiro, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, esta Comissão de Justiça é favorável, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 06 de outubro de 2021.

Ciente: Ocimara Pereira de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Reinaldo Paulo Pereira
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação

MATHEUS

Ciente: Matheus da Costa
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação